



GRUPO DE TRABALHO SERVENTIAS NOTARIAIS REGISTRO E CUSTOS FORENSES

REQUERIMENTO Nº ,DE 2021 (Do Sr. CELSO SABINO)

Requer sejam apreciadas as sugestões
ao relatório

Senhor Presidente,

Na qualidade de membro titular do presente Grupo de Trabalho apresento as sugestões à Lei dos Notários e Registradores em anexo no intuito de contribuir para a construção do relatório.

JUSTIFICAÇÃO

- **ART. 1º**

A Lei 8.935/92 é conhecida como a Lei dos notários e registradores e regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal. Dentre as sugestões propostas, destacam-se o artigo 1º, onde apresenta-se a natureza jurídica das delegações notariais e registrais, a fim de adequar o texto legal às funções exercidas pelos notários e registradores no sistema jurídico brasileiro.

Assim, a inclusão no *caput* do art. 1º da palavra “jurídica” tem por escopo afastar a omissão histórica do Estatuto dos Notários e Registradores que, quando da publicação da aludida lei orgânica, ainda em 1994, deixou de fora a principal função desses profissionais do direito, cuja atividade-fim, repise-se, é notadamente jurídica.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal reconheceram expressamente que “os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos” (Provimentos CNJ nº 94/2020, 95/2020, 110/2020, 114/2021, 117/2021 e 123/2021). A função notarial e



registral, tão importante para as relações jurídicas e reconhecida como função pública de *status* constitucional, deve ser penhorada como serviço público essencial na esfera da legislação federal.

O exercício do notariado e dos registros públicos objetiva a concretização da justiça, mediante a realização voluntária do direito. Deste modo, é considerado como um *múnus público*, pois a atividade notarial e registral não visa, apenas ou primariamente, à satisfação de interesses privados, mas a realização da justiça e a manutenção e a instauração da segurança jurídica, finalidade última de todo processo extrajudicial notarial e registral.

- **ART. 3º**

Dentre as propostas apresentadas à redação do artigo 3º, destaca-se a natureza jurídica dos profissionais que atuam na atividade notarial e registral. Dessa forma, não restam dúvidas de que também os tabeliães e registradores estão obrigados a observar esses princípios da administração pública no desempenho de suas funções. Ademais, ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar um artigo específico para disciplinar a atividade notarial e registral, estabelecendo o regime jurídico e a forma de exercício dessa atividade. Preceitua o artigo 236, *caput*, da CF, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

Podemos inferir da análise desse dispositivo constitucional que a natureza jurídica dos serviços de notas e de registro é de atividade pública. Com efeito, o Poder Público só pode delegar aquilo que lhe pertence, que lhe é próprio. Não restam, pois, dúvidas quanto a atribuição da natureza jurídica dessa atividade como sendo uma função pública e, portanto, uma delegação do Estado que deve respeito aos princípios da Administração Pública, cujo rol foi expressamente estendido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ("Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência").

De outro giro, em que pese o exercício da atividade ser em caráter privado, em sendo a delegação notarial e registral uma atividade pública, exercida por meio de uma função pública, esta tem por desiderato cumprir um serviço público destinado à população. E em sendo a atividade notarial e registral um serviço público, de igual sorte aos seus princípios deverá observância. Em razão disso, devem prestar um serviço público adequado, sendo considerado assim aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação. Semelhante redação encontra-se, inclusive, prevista na Lei nº 8.987, de 13 de



fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 6º, § 1º).

Outrossim, além das normas específicas que regulam cada uma das especialidades dos serviços notariais e registrais, os notários e registradores devem observar as normas gerais que devem direcionar sua atuação.

- a. A **fé pública** é a aptidão que a autoridade pública notarial e registral tem de gerar, por determinação legal, a crença, a confiança, a convicção ou a presunção quanto à validade e eficácia de seus atos e declarações. Ademais, os atos notariais e registrais constituem documentos públicos que fazem prova não só da formação, mas também dos fatos que o notário ou registrador declarar que ocorreram em sua presença ou que compõem o seu acervo.
- b. A **imparcialidade** decorre do princípio administrativo da impessoalidade, de modo que o notário ou registrador deve atender as partes de forma isonômica, de forma equidistante das mesmas, sem dar preferência a qualquer uma delas e sem ter interesse pessoal envolvido no ato ou negócio jurídico.
- c. De sua vez, a **independência** jurídica, administrativa e funcional dos notários e registradores retrata a autonomia no gerenciamento de sua serventia, em sua atuação no exercício de sua função pública e na interpretação e integridade do direito.
- d. O princípio da **cautelaridade**, de outro giro, estabelece que os notários e registradores operam na esfera da realização voluntária do direito, zelando pela higidez dos fatos jurídicos celebrados ou declarados, prevenindo litígios e prejuízo aos usuários do serviço e à sociedade.
- e. A **juridicidade** advém do exercício pelos notários e registradores de uma atividade jurídica, na qualidade de profissional do direito (art. 3º da Lei nº 8.935/1994), objetivando fins jurídicos. A juridicidade notarial e registral, na doutrina, possui duas vertentes: a primeira é a chamada polícia jurídica, que consiste no dever de o tabelião ou registrador qualificar a vontade das partes ou decorrente do título apresentado, expurgando as ilicitudes porventura existentes, a fim de não dar guarida a manifestações de vontade contrárias ao direito; e a segunda vertente, diz respeito à obrigatoriedade de o notário ou oficial de registro zelar pela livre e correta manifestação de vontade das partes a ser formalizada ou expressa em um título.
- f. A **tecnicidade** da função notarial e registral decorre do dever de o profissional do direito detentor de outorga da delegação notarial e registral de conhecer os institutos jurídicos e a arte de materializar esses institutos por meio dos instrumentos notariais e registrais adequados e legais.



- g. A **instrumentalidade das formas** é uma norma processual que estabelece, no direito notarial e registral, que os notários e registradores devem zelar pela produção de efeitos dos atos notariais e registrais realizados, considerando-se correta a atuação que atende a finalidade jurídica almejada bem como não cause prejuízo aos usuários e a terceiros.
- h. O princípio da **presunção de boa-fé** tem a finalidade interpretativa, a fim de facilitar os atos extrajudiciais, de modo que os notários e registradores, em sua atuação profissional, devem prestigiar a presunção de boa-fé do usuário do serviço nos atos e declarações praticados, para os quais as dúvidas de interpretação do direito serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada e a liberdade econômica (art. 1º, § 2º, art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. V, da Lei nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica).
- i. A **presunção de legitimidade dos atos administrativos** também tem finalidade interpretativa para a realização dos atos notariais e registrais, e advém do dever de os notários e registradores aceitarem os documentos públicos sem negar-lhes fé pública nem afastam a presunção *juris tantum* (presunção relativa) destes de legitimidade (legalidade, validade e eficácia) quando emitidos pelas autoridades competentes e revestidos da forma legal.
- j. A **oficialidade** dos atos notariais e registrais decorre de serem estes revestidos da fé pública estatal, formais e solenes, emitidos pela autoridade com poderes delegados pelo Estado.
- k. O princípio da **simplicidade** significa dizer, que dentro da lei, na prática dos atos processuais extrajudiciais, pode haver dispensa de alguns requisitos que se julga formal sempre que a ausência não prejudicar as partes nem terceiros interessados. O processo deve ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de formalidades dispensáveis e que não contribuem para a maior segurança jurídica dos atos.
- l. A **informalidade** no tratamento com os usuários do serviço estabelece que, salvo disposição legal específica, não há necessidade de formalização dos pedidos apresentados pelos usuários para a realização dos atos nos procedimentos dos serviços notariais e registrais.
- m. O princípio da **celeridade** expressa que os notários e registradores têm o dever de prestar a tutela extrajudicial de forma célere, ágil e com presteza, visando o atendimento do usuário do serviço nos prazos mais diminutos quanto possível.
- n. A **economia** estabelece que o notário ou registrador deve zelar pelo melhor resultado e pela formalização ou implementação do ato ou negócio jurídico da maneira menos gravosa para o usuário do serviço, desde que preserve o real acordo de vontades, ou seja, não desnature o negócio ou ato apenas para torná-lo mais econômico.



- o. O princípio da **desburocratização** explicita que os notários e registradores devem atuar para a simplificação dos trâmites jurídicos em suas serventias, dinamização dos fluxos de trabalho, facilitação do acesso e da atuação dos usuários do serviço de forma direta, sem intermediários, eliminando ou reduzindo os excessos de expedientes administrativos sempre que possível.
- p. O princípio da **desjudicialização** estabelece que os notários e registradores devem empregar soluções extrajudiciais para as demandas apresentadas, evitando, sempre que possível, o encaminhamento de procedimentos para o Poder Judiciário.

- ART. 5º

Neste artigo, destaca-se que o **§ 2º do art. 5º** vem apenas a estabelecer uma regra de nomeação das serventias, visando uma padronização nacional da norma, a facilitar a compreensão do usuário do serviço.

De sua vez, o **§ 3º do art. 5º** estabelece o uso privativo dos delegatários de notas e de registros públicos, bem como do poder público, o uso das denominações “Cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto”. A referida regra visa afastar a possibilidade de que qualquer intermediário, valendo-se destas nomenclaturas, enganem os consumidores, dando aparência de estarem prestando um serviço público, quando na verdade estão apenas servindo de meros intermediadores ou procuradores das partes.

A vedação a esse uso indiscriminado de nomes que podem levar a erro o consumidor em relação aos serviços das serventias extrajudiciais é que é objeto da norma. Para se ter alguns exemplos de empresas que utilizam da nomenclatura cartório podemos citar as seguintes: “Cartório Fácil”, “Cartório Postal”, “Cartório Expresso”, “Cartório na Mão”, “Cartório 24 Horas”, “Cartórios no Brasil”, “Cartórios com Você”, “Cartório Mais” etc.

Vale frisar, que um estudo do Registro Civil Nacional verificou que o uso de “atravessadores” pode tornar o custo pelo serviço extrajudicial até quase dez vezes maior do que se tivesse sido realizado diretamente em Cartório. Conforme o referido estudo, o custo médio nacional em 2018 da certidão de registro civil é de R\$ 31,26, enquanto o menor valor através de despachante era de R\$ 110,00 e o maior valor de R\$ 280,00. Assim sendo, nos parece crucial o texto da norma, que tem caráter notadamente protetivo aos consumidores, bem como vai ao encontro do interesse público de eficiência na prestação dos serviços públicos.

De outra banda, o **§ 4º do art. 5º** estabelece como obrigatório o uso, pelos serviços de notas e de registros, das Armas Nacionais nos



documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia. A norma tem importante viés prático e permite ao cidadão a imediata compreensão da validade e da importância do documento, decorrente do uso de símbolo da República Federativa do Brasil, bem como assegura uma possível padronização a nível nacional, especialmente se pensarmos na possibilidade de criação de um Manual de Identificação Visual por parte das entidades de classe representativas.

Outro ponto importante está contido no **§ 6º do art. 5º**, tratando da utilização de “nomes fantasia”, muito comuns e notadamente importantes nas serventias notariais e registrais, cuja atividade do delegatário, embora constitua função pública, são exercidas em caráter privado.

Por fim, as atividades jurídicas, assim como o é a função exercida por notários e registradores, profissionais do direito dotados de fé pública, devem ter igual tratamento dentro do âmbito profissional. O ingresso na delegação notarial e registral se dão mediante concurso público de provas e títulos (prova objetiva, subjetiva, oral e de títulos) por meio da comprovação de conhecimento por bacharel em direito, cujo serviço prestado é essencialmente jurídico e de alta técnica.

No seu ministério, o tabelião e o oficial de registro, observadas as respectivas competências/atribuições e os limites da lei, têm direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer em relação aos procedimentos extrajudiciais que presidem. A essa autoridade estatal deve-se dar o devido tratamento, igualitário com outras autoridades jurídicas, assim como fora realizado quando da publicação da Lei nº 12.830/2013, que deferiu semelhante redação em favor dos delegados de polícia (art. 23). Em muitos lugares do País, o notário e o registrador são as únicas autoridades jurídicas presentes na localidade.

O projeto de lei incluí o **art. 5º-A** pela importância de nominar, de forma uniforme, as serventias extrajudiciais. A norma certamente servirá para que não haja dúvidas quanto à correta nomenclatura.

- ARTS. 16 E 17

O **art. 16** visa racionalizar os concursos públicos de provimento inicial e remoção, estabelecendo critério objetivo para estabelecer a data de uma serventia vaga, evitando-se a manipulação das serventias para inserção em determinado critério (provimento e remoção). Possibilitou, ainda, que as serventias não escolhidas no concurso de remoção possam ser escolhidas pelos candidatos do provimento. Com efeito, evita-se que as serventias fiquem vagas quando não escolhidas na remoção.



A regra do **art. 17** inclui, de forma definitiva, na Lei nº 8.935/1994, que somente podem concorrer à remoção notários e registradores que exercem ou exerceram sua função pública em determinado estado da federação ou no Distrito Federal, evitando-se, assim, interpretações diversas.

- ART. 21

Quando o postulante a função pública de notário ou registrador assume, por provimento inicial ou remoção, a titularidade de uma serventia, ele assume também boa parte dos ônus e bônus desta. Assim, por exemplo, havendo atos notariais ou de registro a serem praticados e que estão em atraso por eventual desídia da gestão anterior, não poderá ele deixar de fazê-lo, alegando que fora protocolado antes da sua outorga e exercício. Por outro lado, não terá direito a emolumentos sobre a prática de atos realizados na gestão anterior. Deverá cumprir todos os atos pendentes, portanto.

De sua vez, eventuais erros ou infrações civis cometidas pelo antigo delegatário não ensejam a responsabilidade civil deste. Isto é, havendo falhas nos atos registrais que tenham causado prejuízo a terceiros, o antigo delegatário responderá diretamente, com o seu próprio patrimônio, pelos danos provocados. Não havendo o antigo delegatário condições financeiras suficientes para indenizar o lesado, caberá solidariamente ao Estado reparar o dano, conforme jurisprudência do STF (Recurso Extraordinário nº 842846 RG).

De qualquer modo, a responsabilidade civil não sucede no novo delegatário, por não ter sido causada por ele, bem como por não ser ele responsável por sucessão.

Igualmente, a responsabilidade penal do antigo delegatário, por óbvio, não sucede ao novo titular, uma vez que a responsabilidade por cometimento de infrações penais é individual (art. 5º, XLV, CF/88). O caráter é pessoal e individual.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2012, p 358, grifo do autor):

Provimento **originário** é o preenchimento de classe inicial de cargo não decorrente de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a administração. A **única forma de provimento originário atualmente compatível com a Constituição é a nomeação** e, para os cargos efetivos, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II).



Provimento **derivado** é o preenchimento de cargo decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a administração. As formas de provimento derivado enumeradas no art. 8º da Lei 8.112/90 são a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução.

Por óbvio que devemos interpretar a doutrina acima para aplicação similar às regras atinentes à natureza jurídica dos notários e registradores, apesar da natureza distinta, uma vez que não há possibilidade de promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução na atividade extrajudicial. Em outras palavras, as hipóteses de provimento derivado não se aplicam.

A remoção configura uma **forma de provimento originário**. A única distinção em relação ao concurso de provimento inicial (que, por óbvio, também é provimento originário) é que o concurso de remoção apenas permite a participação de notários e registradores com mais de dois anos, diferentemente do concurso de provimento inicial. Assim, não existe qualquer forma de provimento derivado para notários e registradores, de modo que tanto o provimento inicial como a remoção são formas de provimento originários.

Por expressa previsão constitucional “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses” (art. 236, § 3º, CF/88).

Por tal motivo, quem assume concurso público de notas e registro assume originariamente essa função pública, a qual, quando da extinção de uma delegação, é devolvida para o Estado. Desse modo, o concursado em concurso de provimento ou remoção recebe uma nova delegação sem relação causal com o titular anterior.

- ART. 25

A alteração legislativa existente no caput do art. 25 viabiliza a nomeação de notário e registrador para o exercício de emprego ou cargo público em comissão, bem como deixa claro que não há qualquer incompatibilidade com o exercício de magistério.

Quanto ao exercício de cargo público, este continuará sendo vedado quando for efetivo (em caráter não precário), uma vez que seria incompatível com a função pública exercida pelo delegatário, que não pode ficar perenemente afastado do serviço. A nomeação *ad nutum* de notário ou



registrador para o exercício de cargo público de direção, assessoramento ou chefia, será possível, uma vez que se trata de hipótese de cargo público de livre nomeação e exoneração, em caráter precário.

Nesse caso, diferentemente do que ocorre na assunção de cargo público efetivo o exercício da atividade é efêmera, e o titular dos serviços notariais e registrais deverá se afastar da delegação pelo período que exercer a função comissionada.

- ART. 26

A proposta visa exigir a observância de um devido processo legal para criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento. Desse modo, obriga-se à autoridade competente a realizar estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular. Com efeito, evita-se que atos arbitrários possam levar a efeito a alteração de serventias sem o estudo técnico competente.

- ART. 29

A redação visa a garantir a autonomia, a impessoalidade e eficiência na prestação do serviço notarial e de registro na medida em que explicita direitos dos referidos profissionais, corrigindo a situação da presente lei, que no seu texto previu apenas dois incisos para os direitos e catorze para os deveres.

- ART. 33

A proposta visa a aumentar o rol de condutas que ensejam a perda de delegação dos notários e registradores, protegendo o interesse público, a eficiência, a impessoalidade e moralidade na prestação do serviço público.

A relevância de dispositivos que priorizem a realização de concursos públicos:

Por fim, em outros dispositivos sugeridos, buscou-se a valorização do concurso público. Sabe-se que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a regra para o ingresso na atividade notarial e registral é por meio de concorrido concurso público. A regra trouxe a moralização da atividade que outrora era ocupada por pessoas indicadas politicamente, e assim os Cartórios passavam de pai para filho, permanecendo com a mesma família por décadas e décadas.



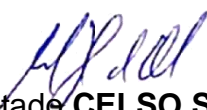
Entretanto, em que pese a regra constitucional que determina que as serventias vagas (morte, invalidez, renúncia) não devem assim permanecer por mais de seis meses, devendo os Tribunais de Justiça realizarem concurso nesse prazo após a vacância, é sabido que isso não ocorre na prática. Assim, temos diversos exemplos de estados que tiveram apenas um concurso público efetivo até hoje, dois no máximo.

Existem estados que evoluíram bastante nesse quesito, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais que realizam concursos com frequência. Mas essa não é nem de longe a realidade da maioria do país.

Nesse contexto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.183), vedou-se a possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrador por mais de seis meses após a vacância, o que ocorre, por exemplo, se houver demora na promoção de novo concurso público. Nesses casos, deve-se designar outro titular para responder pela serventia até o preenchimento da vaga por concurso público. No julgamento, foi definida como inconstitucional a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94 que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares por período superior a seis meses.

O referido entendimento da Suprema Corte reforça o fundamento que sustenta esta proposta: o fortalecimento do concurso público para a atividade extrajudicial, como medida necessária e urgente para a melhoria na eficiência, segurança e moralidade na prestação do serviço público notarial e registro, caminho esse que passa pela valorização dos notários e registradores titulares.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.


Deputado **CELSO SABINO**
PSL/PA



PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do(a) Sr(a). NOME DO DEPUTADO)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – A ementa da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estatuto dos Notários e Registradores.” (NR)

II – O art. 1º passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescidos os §§ 1º a 4º.

“Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização e qualificação jurídica, técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

§ 1º O notário e o registrador prestam serviço público essencial e indispensável à interpretação e aplicação do direito e à segurança jurídica, exercem função social e seus atos constituem múnus público.

§ 2º No exercício da profissão, o notário e o registrador são invioláveis por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

§ 3º O exercício da atividade notarial e de registro no território brasileiro e a denominação de notário ou tabelião, e de registrador ou oficial de registro, são privativos daqueles que receberam outorga da delegação dos serviços notariais e registrais.

§ 4º Os serviços notariais e de registros públicos são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação de riquezas, para a proteção da propriedade e das garantias reais, para a garantia e adequação dos atos e negócios jurídicos, para a obtenção e recuperação de crédito, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.”(NR)

III – O art. 2º passa a vigorar com nova redação para o caput:

“Art. 2º. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, mediante delegação pública outorgada pelo Poder Judiciário dos respectivos Estados-membros ou do Distrito Federal.” (NR)



IV – O art. 3º passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º:

“Art. 3º.

§ 1º Os notários e registradores observarão os princípios da administração pública, bem como, dentre outros, os princípios da fé pública, imparcialidade, independência, cautelaridade, juridicidade, tecnicidade, instrumentalidade das formas, presunção de boa-fé do particular, presunção de legitimidade dos atos administrativos, oficialidade, simplicidade, informalidade no tratamento com os usuários do serviço, celeridade, economia, desburocratização e desjudicialização.

§ 2º A delegação dos serviços notariais e registrais pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 3º Os procedimentos notariais e registrais deverão ser interpretados e implementados de modo a facilitar a circulação de bens e riquezas, o fortalecimento do mercado, a liberação de créditos, a liberdade econômica, a autonomia privada, a proteção do meio ambiente e a resolução voluntária do direito.

§ 4º. Os notários e registradores poderão realizar mediação, conciliação e arbitragem, na forma da lei.” (NR)

V – O art. 5º passa a vigorar com nova redação aos incisos III e IV do caput, acrescido dos §§ 1º a 8º:

“Art. 5º.

.....

III - tabeliães de protesto;

.....

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais;

.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, quando houver mais de uma serventia de mesma especialidade, respeitada a ordem de criação de cada uma delas, seguidos pelo nome do respectivo município-sede ou do distrito de sua circunscrição.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “serventia extrajudicial”, “serventia notarial”, “serventia registral”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” e “ofício de protesto”, são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de



registro, e, conforme o caso, do poder público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º. É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, do Brasão de Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

§ 5º. É vedado o uso de designações privativas do Poder Judiciário ou de outro poder, bem como de símbolos de Tribunais.

§ 6º. As serventias notariais e de registro poderão utilizar-se, conjuntamente com a denominação prevista neste artigo, de logotipo próprio e de nome fantasia, desde que a denominação desta seja precedida da palavra “Cartório” e do sobrenome do titular, vedada a utilização de nome fantasia que não observe este padrão.

§ 7º. Quando houver acumulação de funções, o titular dos serviços notariais ou de registros públicos adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias, observada a ordem do caput deste artigo.

§ 8º. A função de notário e registrador é privativa de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.” (NR)

VI – Fica acrescentado o art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são as seguintes:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos;

III - Tabelionato de Protesto;

IV - Ofício de Registro de Imóveis;

V - Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais; e

VII - Ofício de Registro de Distribuição.” (NR)

VII – O art. 7º passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 7º.

.....

§ 1º Os tabeliães de notas poderão realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo e à efetivação dos atos notariais, requerendo o que couber.

§ 2º Os tabeliães de notas poderão extrair cartas de sentenças com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)



X – O art. 16 passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescido dos §§ 1º a 2º:

“Art. 16.

§ 1º. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade, considerada essa a data do evento em que ocorreu a extinção da delegação nas hipóteses do art. 39 desta Lei, independentemente da data de sua comunicação ou homologação por ato administrativo do juízo competente, ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º. As serventias ofertadas no concurso de remoção não providas no mesmo concurso, serão ofertadas para os candidatos aprovados para o provimento do mesmo certame.

XI – O art. 17 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam ou tenham exercido a atividade por mais de 2 (dois) anos na respectiva unidade da federação.” (NR)

XII – O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o caput e o § 5º.

“Art. 20. A atividade notarial e de registro é exercida mediante a contratação de prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, como empregados do tabelionato ou do ofício de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo expediente da respectiva serventia nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.” (NR)

XIII – O art. 21 passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescido do parágrafo único:

“Art. 21. A gestão administrativa, financeira e contábil da delegação notarial e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo notário ou oficial de registro, no que diz respeito às despesas de custeio, manutenção, investimento, tecnologia, pessoal e educação continuada, dentre outras, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter maior eficiência e melhor qualidade no desempenho da função.

Parágrafo único: A outorga de delegação e a respectiva entrada em exercício na função notarial e registral, decorrente de concurso público de provimento inicial e de remoção,



constituem forma de provimento originário, assumindo o notário ou registrador a responsabilidade sobre os atos que praticar, inclusive os atos de gestão, a partir do exercício de sua delegação.

XIV – O art. 25 passa a vigorar com nova redação para o caput e §§ 1º e 2º, acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público efetivo e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

§ 1º. Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, bem como outros cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, na administração direta, em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais.

§ 2º. Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, do notário ou registrador, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo, respeitados todos os direitos e deveres, respondendo pelo expediente da serventia o seu substituto legal.

§ 3º. Havendo compatibilidade de horários, é admitido ao notário e ao registrador o exercício de cargo de vereador, na forma do art. 38, inc. III, da Constituição Federal.

§ 4º. As incompatibilidades previstas no caput somente são aplicáveis aos notários e registradores.” (NR)

XV – O art. 26 passa a vigorar com nova redação para o parágrafo único:

“Art. 26.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços notariais e de registro, mediante a realização prévia de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira e de fluxo de processos, com a participação efetiva de entidade de classe representativa dos notários e registradores.” (NR)

XVI – O art. 28 passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescidos os §§ 1º a 3º:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência jurídica, administrativa e funcional no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção direta dos emolumentos e integrais pelos atos praticados na serventia, os quais possuem natureza alimentar, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.



§ 1º Os emolumentos serão recolhidos diretamente pelos usuários ao notário e registrador competente.

§ 2º Será acrescido e cobrado junto aos emolumentos o valor tributário instituído pela lei do município da sede do respectivo serviço.

§ 3º Nenhuma gratuidade de emolumentos poderá ser criada nem terá efeito sem a indicação e implementação da respectiva forma de indenização ou custeio, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da delegação exercida em caráter privado, aplicando-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000.” (NR)

XVII – O art. 29 passa a vigorar com nova redação para o inciso I do caput, acrescido dos incisos III a XVIII do caput e dos §§ 1º a 6º:

“Art. 29.

I - exercer opção, nos casos de desmembramento, desdobramento ou desanexação de sua serventia, situações as quais somente poderão ocorrer mediante estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processos e do sistema de gestão do seu titular, e aprovação por lei estadual, nos estados, e lei federal, no Distrito Federal, com a participação efetiva de entidade de classe representativa dos notários e registradores;

.....

III – exercer sua função pública e promover a organização de sua serventia com autonomia jurídica, administrativa, funcional, financeira, técnica e operacional, observado o disposto nesta Lei;

IV – exercer, com liberdade, a profissão;

V – não sofrer sanção pelo exercício regular da sua função pública nem pelas opiniões e interpretações jurídicas adotadas e fundamentadas;

VI – a inviolabilidade de seu Cartório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de seu acervo, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício do notariado ou dos registros públicos, na forma da Constituição;

VII - ter a presença de representante de entidade de classe representativa, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício do notariado ou registros públicos, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à respectiva entidade de classe representativa dos notários e registradores;

VIII - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IX - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

X - usar os símbolos privativos da profissão de notário e registrador;



XI - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi notário ou registrador, quando o fato constitua sigilo profissional;

XII – deduzir do imposto de renda as despesas ordinárias e extraordinárias do serviço notarial e registral, decorrentes de imposição por regulamento ou ato normativo, bem como aquelas previstas na legislação tributária;

XIII – optar pelo enquadramento tributário no Simples Nacional, observados os requisitos previstos na legislação federal;

XIV – receber indenização financeira pelos atos gratuitos praticados, decorrentes de isenção ou imunidade, na forma da lei;

XV – ter garantida a inviolabilidade do acervo físico e eletrônico, bem como do espaço físico da serventia;

XVI – organizar o seu trabalho e de seus empregados e prestadores de serviço diretos ou terceirizados em regime de teletrabalho ou outro meio que entenda pertinente;

XVII – ter a identificação civil atestada oficialmente por meio de carteira de identidade profissional com fé pública em todo o território nacional;

XVIII - ter acesso direto aos processos judiciais e administrativos eletrônicos, exceto aqueles com sigilo de justiça, para fins de consulta e peticionamento na realização dos serviços notariais e registrais.

§ 1º. O desmembramento, desdobro e a desanexação de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ocorrer enquanto não houver vacância da delegação da serventia, ressalvado reconhecimento em procedimento administrativo ou judicial de comprovada má-prestação de serviço, respeitado direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 2º. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem suas entidades de classe representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.

§ 3º O notário e o registrador têm imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das sanções disciplinares pelos excessos que cometer.

§ 4º O notário e o registrador somente poderão ser presos em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 5º É assegurado o porte de arma de fogo aos notários e registradores que atuem em áreas de conflitos fundiários, bem como àqueles que, por outros motivos, comprovadamente tenham a sua incolumidade física em perigo, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 6º. O acesso aos processos judiciais eletrônicos, na forma do inciso XIX do caput deste artigo, será regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)



XIX – O art. 33 passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescido do inciso IV do caput:

“Art. 33. As penas serão aplicadas, observado o contraditório e a ampla defesa:

.....

IV - a de perda da delegação, nos casos de ser comprovada a realização dos seguintes atos:

- a) incontinência pública e escandalosa, que atente contra as instituições notariais e registrais;
- b) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
- c) solicitação, a qualquer título ou pretexto, do pagamento de custas ou participação em processo, de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- d) retenção ou apropriação indevida e dolosa de documentos ou valores das partes;
- e) reiteração dolosa de descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

XX – O art. 35 passa a vigorar com nova redação para o caput e inciso II do caput:

“Art. 35. A perda da delegação dependerá, assegurado o contraditório e amplo direito de defesa:

.....

II - de decisão decorrente de processo administrativo disciplinar julgado por órgão colegiado do respectivo Tribunal de Justiça do estado ou do Distrito Federal, observado direito de recurso, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

XXI – O art. 36 passa a vigorar com nova redação para o § 1º, acrescido do do § 4º:

“Art. 36.

.....

§ 1º. Na hipótese do caput, o juízo competente designará outro delegatário titular para responder pela serventia na qualidade de interventor.

.....

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha à delegação notarial e registral para exercer a função de notário e registrador interventor.” (NR)



XXII – O art. 37 passa a vigorar com nova redação para o caput, acrescidos dos § 1º, 2º e 3º:

“Art. 37. A fiscalização judiciária pelo juiz competente, assim definido na órbita estadual ou do Distrito Federal, será exercida ex officio ou mediante representação de qualquer interessado, para observância da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro, pelo notário ou oficial de registro, bem assim por seus prepostos.

§ 1º Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz, o notário ou o registrador verificar a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 2º As Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverão ter uma repartição especializada na fiscalização da atividade notarial e registral, composta por juízes auxiliares e servidores, designados de forma específica para tais funções.

§ 3º As Corregedorias de Justiça poderão regulamentar as visitas e correições no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Lei.

XXIII – Ficam acrescidos os artigos 37-A e 37-B:

“Art. 37-A. A função correcional consiste na orientação e na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, nos Estados e no Distrito Federal, pelas Corregedorias da Justiça competentes, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, poderá realizar inspeções e correições nas serventias notariais e registrais.

§ 2º Os Tribunais de Justiça promoverão periodicamente, aos juízes e servidores que atuem na orientação e fiscalização da atividade notarial e registral, cursos de aperfeiçoamento, garantida a participação de notários e registradores como professores e/ou palestrantes.

Art. 37-B. O exercício da função correcional será exercido mediante:

I – correição ordinária: inspeção periódica consistente na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo cronograma disponibilizado anualmente até 1º de dezembro de cada ano ou mediante edital publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;



II - correição extraordinária: inspeção realizada a qualquer momento, mediante decisão fundamentada, independentemente de aviso prévio, consistente na fiscalização excepcional para apuração de fatos específicos que configurem, em tese, irregularidades;

III – visita correcional: inspeção agendada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a finalidade de verificação de funcionamento da unidade, de saneamento de irregularidades constatadas em correições anteriores ou exame de algum aspecto da regularidade, da continuidade, da adequação e da qualidade dos serviços e dos atos praticados.

§ 1º. As correições poderão ser gerais ou parciais, conforme abranjam todas as unidades do serviço notarial e de registro da circunscrição, ou apenas algumas.

§ 2º. As correições poderão ser realizadas diretamente, mediante visita física à serventia, ou indiretamente, mediante teleconferência ou outro meio eletrônico idôneo.” (NR)

XXIV – O art. 38 fica acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 38.

§ 1º A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventia depende de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal, de iniciativa do Poder Judiciário, cuja proposta será precedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular, observados os dados estatísticos socioeconômicos, o aumento ou redução do contingente populacional, o aumento ou redução da demanda dos serviços das respectivas especialidades, e os estudos de impacto econômico e financeiro em relação às serventias ou de seus territórios que terão suas situações afetadas ou alteradas.

§ 2º A extinção, acumulação e anexação de serventias vagas, na forma do art. 44, far-se-á por ato administrativo do Tribunal de Justiça competente.” (NR)

XXV - O art. 39 passa a vigorar com nova redação para o inciso III do caput e aos §§ 1º e 2º:

“Art. 39.

.....

III – invalidez permanente e incapacitante para o desempenho da atividade;

.....

§ 1º. A aposentadoria facultativa e a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o juiz competente declarará vaga a respectiva serventia, e designará responsável pelo expediente da serventia vaga na



forma do art. 53-A, e o Tribunal de Justiça abrirá o concurso no prazo máximo de seis meses.” (NR)

XXVII - O art. 44 passa a vigorar com nova redação para o caput:

“Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade da delegação de serventia notarial e de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, ouvida a entidade de classe representativa dos notários e registradores, o juízo competente proporá ao Tribunal de Justiça respectivo a extinção, acumulação ou anexação de suas atribuições à serventia da mesma natureza mais próximo ou àquela localizada em sede do respectivo município ou de município contíguo.” (NR)

XXVIII - O art. 46 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º:

“Art. 46.

§ 1º Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora adrede designados, com ciência e autorização do seu titular ou mediante decisão judicial específica.

§ 2º É defeso aos usuários do serviço, advogados, ou a quaisquer interessados estranhos à atividade da serventia notarial ou registral, procederem buscas no acervo, retirar livros ou outros documentos das serventias, ressalvada decisão judicial específica.

§ 3º O acesso às áreas privativas da serventia por qualquer pessoa depende de autorização do notário ou registrador, a quem compete a responsabilidade pela guarda, administração, organização e conservação do acervo.” (NR)

XXIX – Fica acrescentado o artigo 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Conceder-se-á ao notário ou registrador licença, havendo incompatibilidade de horários, sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação:

I - para atender convocação ao serviço militar obrigatório, na forma da lei;

II – para o exercício de cargo em comissão ou equiparado ou para o exercício de mandato eletivo, na forma do art. 25 desta Lei;

III - para capacitação, com finalidade exclusiva de pós-graduação; e

IV - para desempenho de mandato de entidade de classe representativa.” (NR)

XX – Ficam acrescentados os artigos 53-A e 53-B, com as seguintes redações:



“Art. 53-A. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o juiz competente declarará vaga a respectiva serventia e poderá designar precariamente, para evitar solução de continuidade, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do art. 20 desta Lei, para responder pelo seu expediente pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vacância.

§ 1º A designação do substituto como responsável pela serventia vaga independe da existência ou não de qualquer grau de parentesco com o antigo titular cuja delegação foi extinta.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata caput deste artigo, será designado precariamente, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, delegatário titular de outra serventia, para responder pelo expediente.

§ 3º A designação de notário ou registrador, na forma do § 2º, será definida conforme critérios objetivos de proximidade geográfica entre o serviço vago e o serviço de que o designado for titular, identidade da atribuição notarial ou registral e viabilidade de logística de deslocamento.

§ 4º Nos Estados em que as distâncias geográficas inviabilizarem o atendimento concomitante dos critérios acima elencados, observadas as peculiaridades locais, a designação deverá priorizar os delegatários da circunscrição do serviço vago, ainda que não detenham a mesma atribuição, estabelecendo critérios objetivos de desempate.

§ 5º Quando a designação recair em titular do mesmo município do serviço vago, o ato de designação deverá autorizar ou não a anexação provisória do serviço nas mesmas instalações físicas do serviço do designado.

§ 6º O ato de designação precária perde automaticamente todos os seus efeitos a partir da entrada em exercício de novo titular aprovado em concurso público, na forma disciplinada nesta Lei.” (NR)

“Art. 53-B. As disposições desta Lei, inclusive o disposto nos artigos 20, 21, 28 e 29, aplicam-se aos interventores e designados a título precário, observado o seguinte:

I - poderão, para o desempenho de suas funções contratar prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho;

II - poderão designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação ou intervenção;

III - têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais respondem por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida;

§ 1º A gestão administrativa, financeira e contábil da designação ou da intervenção é da responsabilidade exclusiva do respectivo designado ou interventor, no que diz respeito às despesas de custeio, manutenção, investimento, tecnologia, pessoal e educação continuada, dentre outras, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter maior eficiência e melhor qualidade no desempenho da função.



§ 2º A realização da gestão de que trata o § 1º não depende de autorização, homologação ou aprovação do órgão fiscalizador.

§ 3º Ao designado ou interventor recairá a responsabilidade de proceder a transmissão da situação anterior ao novo titular, bem como a transferência do acervo, equipamentos, sistemas eletrônicos e operacionais, contratos, bens móveis e imóveis, a escrituração contábil, bem assim a prova do regular recolhimento de todos os encargos trabalhistas e dos tributos, pertinentes ao período de sua designação, na serventia.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os incisos II e VI do art. 39 desta Lei:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

ART. 1º

A Lei 8.935/92 é conhecida como a Lei dos notários e registradores e regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal. Dentre as sugestões propostas, destacam-se o artigo 1º, onde apresenta-se a natureza jurídica das delegações notariais e registrais, a fim de adequar o texto legal às funções exercidas pelos notários e registradores no sistema jurídico brasileiro.

Assim, a inclusão no *caput* do art. 1º da palavra “jurídica” tem por escopo afastar a omissão histórica do Estatuto dos Notários e Registradores que, quando da publicação da aludida lei orgânica, ainda em 1994, deixou de fora a principal função desses profissionais do direito, cuja atividade-fim, repise-se, é notadamente jurídica.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal reconheceram expressamente que “os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos” (Provimentos CNJ nº 94/2020, 95/2020, 110/2020, 114/2021, 117/2021 e 123/2021). A função notarial e registral, tão importante para as relações jurídicas e reconhecida como função pública de *status* constitucional, deve ser penhorada como serviço público essencial na esfera da legislação federal.

O exercício do notariado e dos registros públicos objetiva a concretização da justiça, mediante a realização voluntária do direito. Deste modo, é considerado como um múnus público, pois a atividade notarial e registral não visa, apenas ou primariamente, à satisfação de interesses privados, mas a realização da justiça e a manutenção e a instauração da segurança jurídica, finalidade última de todo processo extrajudicial notarial e registral.

ART. 3º

Dentre as propostas apresentadas à redação do artigo 3º, destaca-se a natureza jurídica dos profissionais que atuam na atividade notarial e registral. Dessa forma, não restam dúvidas de que também os tabeliães e registradores estão obrigados a observar esses princípios da administração pública no desempenho de suas funções. Ademais, ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar um artigo específico para disciplinar a atividade notarial e registral, estabelecendo o regime jurídico e a forma de exercício dessa atividade. Preceitua o artigo 236, *caput*, da CF, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Podemos inferir da análise desse dispositivo constitucional que a natureza jurídica dos serviços de notas e de registro é de atividade pública. Com efeito, o Poder Público só



pode delegar aquilo que lhe pertence, que lhe é próprio. Não restam, pois, dúvidas quanto a atribuição da natureza jurídica dessa atividade como sendo uma função pública e, portanto, uma delegação do Estado que deve respeito aos princípios da Administração Pública, cujo rol foi expressamente estendido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”).

De outro giro, em que pese o exercício da atividade ser em caráter privado, em sendo a delegação notarial e registral uma atividade pública, exercida por meio de uma função pública, esta tem por desiderato cumprir um serviço público destinado à população. E em sendo a atividade notarial e registral um serviço público, de igual sorte aos seus princípios deverá observância. Em razão disso, devem prestar um serviço público adequado, sendo considerado assim aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação. Semelhante redação encontra-se, inclusive, prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 6º, § 1º).

Outrossim, além das normas específicas que regulam cada uma das especialidades dos serviços notariais e registrais, os notários e registradores devem observar as normas gerais que devem direcionar sua atuação.

- a. A **fé pública** é a aptidão que a autoridade pública notarial e registral tem de gerar, por determinação legal, a crença, a confiança, a convicção ou a presunção quanto à validade e eficácia de seus atos e declarações. Ademais, os atos notariais e registrais constituem documentos públicos que fazem prova não só da formação, mas também dos fatos que o notário ou registrador declarar que ocorreram em sua presença ou que compõem o seu acervo.
- b. A **imparcialidade** decorre do princípio administrativo da impessoalidade, de modo que o notário ou registrador deve atender as partes de forma isonômica, de forma equidistante das mesmas, sem dar preferência a qualquer uma delas e sem ter interesse pessoal envolvido no ato ou negócio jurídico.
- c. De sua vez, a **independência** jurídica, administrativa e funcional dos notários e registradores retrata a autonomia no gerenciamento de sua serventia, em sua atuação no exercício de sua função pública e na interpretação e integridade do direito.
- d. O princípio da **cautelaridade**, de outro giro, estabelece que os notários e registradores operam na esfera da realização voluntária do direito, zelando pela higidez dos fatos jurídicos celebrados ou declarados, prevenindo litígios e prejuízo aos usuários do serviço e à sociedade.
- e. A **juridicidade** advém do exercício pelos notários e registradores de uma atividade jurídica, na qualidade de profissional do direito (art. 3º da Lei nº



8.935/1994), objetivando fins jurídicos. A juridicidade notarial e registral, na doutrina, possui duas vertentes: a primeira é a chamada polícia jurídica, que consiste no dever de o tabelião ou registrador qualificar a vontade das partes ou decorrente do título apresentado, expurgando as ilicitudes porventura existentes, a fim de não dar guarida a manifestações de vontade contrárias ao direito; e a segunda vertente, diz respeito à obrigatoriedade de o notário ou oficial de registro zelar pela livre e correta manifestação de vontade das partes a ser formalizada ou expressa em um título.

- f. A **tecnicidade** da função notarial e registral decorre do dever de o profissional do direito detentor de outorga da delegação notarial e registral de conhecer os institutos jurídicos e a arte de materializar esses institutos por meio dos instrumentos notariais e registrais adequados e legais.
- g. A **instrumentalidade das formas** é uma norma processual que estabelece, no direito notarial e registral, que os notários e registradores devem zelar pela produção de efeitos dos atos notariais e registrais realizados, considerando-se correta a atuação que atende a finalidade jurídica almejada bem como não cause prejuízo aos usuários e a terceiros.
- h. O princípio da **presunção de boa-fé** tem a finalidade interpretativa, a fim de facilitar os atos extrajudiciais, de modo que os notários e registradores, em sua atuação profissional, devem prestigiar a presunção de boa-fé do usuário do serviço nos atos e declarações praticados, para os quais as dúvidas de interpretação do direito serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada e a liberdade econômica (art. 1º, § 2º, art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. V, da Lei nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica).
- i. A **presunção de legitimidade dos atos administrativos** também tem finalidade interpretativa para a realização dos atos notariais e registrais, e advém do dever de os notários e registradores aceitarem os documentos públicos sem negar-lhes fé pública nem afastam a presunção *juris tantum* (presunção relativa) destes de legitimidade (legalidade, validade e eficácia) quando emitidos pelas autoridades competentes e revestidos da forma legal.
- j. A **oficialidade** dos atos notariais e registrais decorre de serem estes revestidos da fé pública estatal, formais e solenes, emitidos pela autoridade com poderes delegados pelo Estado.
- k. O princípio da **simplicidade** significa dizer, que dentro da lei, na prática dos atos processuais extrajudiciais, pode haver dispensa de alguns requisitos que se julga formal sempre que a ausência não prejudicar as partes nem terceiros interessados. O processo deve ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de formalidades dispensáveis e que não contribuem para a maior segurança jurídica dos atos.
- l. A **informalidade** no tratamento com os usuários do serviço estabelece que, salvo disposição legal específica, não há necessidade de formalização dos pedidos apresentados pelos usuários para a realização dos atos nos procedimentos dos serviços notariais e registrais.



- m.** O princípio da **celeridade** expressa que os notários e registradores têm o dever de prestar a tutela extrajudicial de forma célere, ágil e com presteza, visando o atendimento do usuário do serviço nos prazos mais diminutos quanto possível.
- n.** A **economia** estabelece que o notário ou registrador deve zelar pelo melhor resultado e pela formalização ou implementação do ato ou negócio jurídico da maneira menos gravosa para o usuário do serviço, desde que preserve o real acordo de vontades, ou seja, não desnature o negócio ou ato apenas para torná-lo mais econômico.
- o.** O princípio da **desburocratização** explicita que os notários e registradores devem atuar para a simplificação dos trâmites jurídicos em suas serventias, dinamização dos fluxos de trabalho, facilitação do acesso e da atuação dos usuários do serviço de forma direta, sem intermediários, eliminando ou reduzindo os excessos de expedientes administrativos sempre que possível.
- p.** O princípio da **desjudicialização** estabelece que os notários e registradores devem empregar soluções extrajudiciais para as demandas apresentadas, evitando, sempre que possível, o encaminhamento de procedimentos para o Poder Judiciário.

ART. 5º

Neste artigo, destaca-se que o § 2º do art. 5º vem apenas a estabelecer uma regra de nomeação das serventias, visando uma padronização nacional da norma, a facilitar a compreensão do usuário do serviço.

De sua vez, o § 3º do art. 5º estabelece o uso privativo dos delegatários de notas e de registros públicos, bem como do poder público, o uso das denominações “Cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto”. A referida regra visa afastar a possibilidade de que qualquer intermediário, valendo-se destas nomenclaturas, enganem os consumidores, dando aparência de estarem prestando um serviço público, quando na verdade estão apenas servindo de meros intermediadores ou procuradores das partes.

A vedação a esse uso indiscriminado de nomes que podem levar a erro o consumidor em relação aos serviços das serventias extrajudiciais é que é objeto da norma. Para se ter alguns exemplos de empresas que utilizam da nomenclatura cartório podemos citar as seguintes: “Cartório Fácil”, “Cartório Postal”, “Cartório Expresso”, “Cartório na Mão”, “Cartório 24 Horas”, “Cartórios no Brasil”, “Cartórios com Você”, “Cartório Mais” etc.



Vale frisar, que um estudo do Registro Civil Nacional verificou que o uso de “atravessadores” pode tornar o custo pelo serviço extrajudicial até quase dez vezes maior do que se tivesse sido realizado diretamente em Cartório. Conforme o referido estudo, o custo médio nacional em 2018 da certidão de registro civil é de R\$ 31,26, enquanto o menor valor através de despachante era de R\$ 110,00 e o maior valor de R\$ 280,00. Assim sendo, nos parece crucial o texto da norma, que tem caráter notadamente protetivo aos consumidores, bem como vai ao encontro do interesse público de eficiência na prestação dos serviços públicos.

De outra banda, o **§ 4º do art. 5º** estabelece como obrigatório o uso, pelos serviços de notas e de registros, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia. A norma tem importante viés prático e permite ao cidadão a imediata compreensão da validade e da importância do documento, decorrente do uso de símbolo da República Federativa do Brasil, bem como assegura uma possível padronização a nível nacional, especialmente se pensarmos na possibilidade de criação de um Manual de Identificação Visual por parte das entidades de classe representativas.

Outro ponto importante está contido no **§ 6º do art. 5º**, tratando da utilização de “nomes fantasia”, muito comuns e notadamente importantes nas serventias notariais e registrais, cuja atividade do delegatário, embora constitua função pública, são exercidas em caráter privado.

Por fim, as atividades jurídicas, assim como o é a função exercida por notários e registradores, profissionais do direito dotados de fé pública, devem ter igual tratamento dentro do âmbito profissional. O ingresso na delegação notarial e registral se dá mediante concurso público de provas e títulos (prova objetiva, subjetiva, oral e de títulos) por meio da comprovação de conhecimento por bacharel em direito, cujo serviço prestado é essencialmente jurídico e de alta técnica.

No seu ministério, o tabelião e o oficial de registro, observadas as respectivas competências/atribuições e os limites da lei, têm direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer em relação aos procedimentos extrajudiciais que presidem. A essa autoridade estatal deve-se dar o devido tratamento, igualitário com outras autoridades jurídicas, assim como fora realizado quando da publicação da Lei nº 12.830/2013, que deferiu semelhante redação em favor dos delegados de polícia (art. 23). Em muitos lugares do País, o notário e o registrador são as únicas autoridades jurídicas presentes na localidade.

O projeto de lei incluí o **art. 5º-A** pela importância de nominar, de forma uniforme, as serventias extrajudiciais. A norma certamente servirá para que não haja dúvidas quanto à correta nomenclatura.

ARTS. 16 E 17



O **art. 16** visa racionalizar os concursos públicos de provimento inicial e remoção, estabelecendo critério objetivo para estabelecer a data de uma serventia vaga, evitando-se a manipulação das serventias para inserção em determinado critério (provimento e remoção). Possibilitou, ainda, que as serventias não escolhidas no concurso de remoção possam ser escolhidas pelos candidatos do provimento. Com efeito, evita-se que as serventias fiquem vagas quando não escolhidas na remoção.

A regra do **art. 17** inclui, de forma definitiva, na Lei nº 8.935/1994, que somente podem concorrer à remoção notários e registradores que exercem ou exerceram sua função pública em determinado estado da federação ou no Distrito Federal, evitando-se, assim, interpretações diversas.

ART. 21

Quando o postulante a função pública de notário ou registrador assume, por provimento inicial ou remoção, a titularidade de uma serventia, ele assume também boa parte dos ônus e bônus desta. Assim, por exemplo, havendo atos notariais ou de registro a serem praticados e que estão em atraso por eventual desídia da gestão anterior, não poderá ele deixar de fazê-lo, alegando que fora protocolado antes da sua outorga e exercício. Por outro lado, não terá direito a emolumentos sobre a prática de atos realizados na gestão anterior. Deverá cumprir todos os atos pendentes, portanto.

De sua vez, eventuais erros ou infrações civis cometidas pelo antigo delegatário não ensejam a responsabilidade civil deste. Isto é, havendo falhas nos atos registrais que tenham causado prejuízo a terceiros, o antigo delegatário responderá diretamente, com o seu próprio patrimônio, pelos danos provocados. Não havendo o antigo delegatário condições financeiras suficientes para indenizar o lesado, caberá solidariamente ao Estado reparar o dano, conforme jurisprudência do STF (Recurso Extraordinário nº 842846 RG).

De qualquer modo, a responsabilidade civil não sucede no novo delegatário, por não ter sido causada por ele, bem como por não ser ele responsável por sucessão.

Igualmente, a responsabilidade penal do antigo delegatário, por óbvio, não sucede ao novo titular, uma vez que a responsabilidade por cometimento de infrações penais é individual (art. 5º, XLV, CF/88). O caráter é pessoal e individual.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2012, p 358, grifo do autor):



Provimento **originário** é o preenchimento de classe inicial de cargo não decorrente de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a administração. A **única forma de provimento originário atualmente compatível com a Constituição é a nomeação** e, para os cargos efetivos, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II).

Provimento **derivado** é o preenchimento de cargo decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a administração. As formas de provimento derivado enumeradas no art. 8º da Lei 8.112/90 são a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução.

Por óbvio que devemos interpretar a doutrina acima para aplicação similar às regras atinentes à natureza jurídica dos notários e registradores, apesar da natureza distinta, uma vez que não há possibilidade de promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução na atividade extrajudicial. Em outras palavras, as hipóteses de provimento derivado não se aplicam.

A remoção configura uma **forma de provimento originário**. A única distinção em relação ao concurso de provimento inicial (que, por óbvio, também é provimento originário) é que o concurso de remoção apenas permite a participação de notários e registradores com mais de dois anos, diferentemente do concurso de provimento inicial. Assim, não existe qualquer forma de provimento derivado para notários e registradores, de modo que tanto o provimento inicial como a remoção são formas de provimento originários.

Por expressa previsão constitucional “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses” (art. 236, § 3º, CF/88).

Por tal motivo, quem assume concurso público de notas e registro assume originariamente essa função pública, a qual, quando da extinção de uma delegação, é devolvida para o Estado. Desse modo, o concursado em concurso de provimento ou remoção recebe uma nova delegação sem relação causal com o titular anterior.

ART. 25

A alteração legislativa existente no caput do art. 25 viabiliza a nomeação de notário e registrador para o exercício de emprego ou cargo público em comissão, bem como deixa claro que não há qualquer incompatibilidade com o exercício de magistério.

Quanto ao exercício de cargo público, este continuará sendo vedado quando for efetivo (em caráter não precário), uma vez que seria incompatível com a função pública



exercida pelo delegatário, que não pode ficar perenemente afastado do serviço. A nomeação *ad nutum* de notário ou registrador para o exercício de cargo público de direção, assessoramento ou chefia, será possível, uma vez que se trata de hipótese de cargo público de livre nomeação e exoneração, em caráter precário.

Nesse caso, diferentemente do que ocorre na assunção de cargo público efetivo o exercício da atividade é efêmera, e o titular dos serviços notariais e registrais deverá se afastar da delegação pelo período que exercer a função comissionada.

ART. 26

A proposta visa exigir a observância de um devido processo legal para criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e desdobramento. Desse modo, obriga-se à autoridade competente a realizar estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processo e de avaliação de eficiência do sistema de gestão de seu titular. Com efeito, evita-se que atos arbitrários possam levar a efeito a alteração de serventias sem o estudo técnico competente.

ART. 29

A redação visa a garantir a autonomia, a impessoalidade e eficiência na prestação do serviço notarial e de registro na medida em que explicita direitos dos referidos profissionais, corrigindo a situação da presente lei, que no seu texto previu apenas dois incisos para os direitos e catorze para os deveres.

ART. 33

A proposta visa a aumentar o rol de condutas que ensejam a perda de delegação dos notários e registradores, protegendo o interesse público, a eficiência, a impessoalidade e moralidade na prestação do serviço público.

A relevância de dispositivos que priorizem a realização de concursos públicos:

Por fim, em outros dispositivos sugeridos, buscou-se a valorização do concurso público. Sabe-se que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a regra para o ingresso na atividade notarial e registral é por meio de concorrido concurso público. A regra trouxe a moralização da atividade que outrora era ocupada por pessoas indicadas politicamente, e assim os Cartórios passavam de pai para filho, permanecendo com a mesma família por décadas e décadas.



Entretanto, em que pese a regra constitucional que determina que as serventias vagas (morte, invalidez, renúncia) não devem assim permanecer por mais de seis meses, devendo os Tribunais de Justiça realizarem concurso nesse prazo após a vacância, é sabido que isso não ocorre na prática. Assim, temos diversos exemplos de estados que tiveram apenas um concurso público efetivo até hoje, dois no máximo.

Existem estados que evoluíram bastante nesse quesito, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais que realizam concursos com frequência. Mas essa não é nem de longe a realidade da maioria do país.

Nesse contexto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.183), vedou-se a possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrador por mais de seis meses após a vacância, o que ocorre, por exemplo, se houver demora na promoção de novo concurso público. Nesses casos, deve-se designar outro titular para responder pela serventia até o preenchimento da vaga por concurso público. No julgamento, foi definida como inconstitucional a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94 que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares por período superior a seis meses.

O referido entendimento da Suprema Corte reforça o fundamento que sustenta esta proposta: o fortalecimento do concurso público para a atividade extrajudicial, como medida necessária e urgente para a melhoria na eficiência, segurança e moralidade na prestação do serviço público notarial e registro, caminho esse que passa pela valorização dos notários e registradores titulares.